



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 1.010, de 2021)

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei 1.010, de 2021.

SF/21748.71738-17

JUSTIFICAÇÃO

O art.4º do Projeto de Lei em análise comanda que “em cada Estado, serão automaticamente suspensas as cirurgias eletivas nos hospitais públicos e privados sempre que os leitos atinjam a taxa de ocupação de 85%”, excetuando os “procedimentos relacionados a oncologia e a cardiologia”.

Embora excluindo textualmente os casos oncológicos e cardiológicos, o art.4º adota o termo “cirurgias eletivas”, que pode abranger procedimentos simples, que, inclusive, não demandem longa internação.

Outro aspecto diz respeito às conjunturas locais. É preciso tem em mente, o legislador, que cada situação é ímpar, cada unidade da Federação apresenta uma situação peculiar. Pode-se facilmente imaginar um estado em que, por força dos números da capital, todas as outras cidades estejam submetidas à restrição proposta, muito embora não estejam, elas mesmas, ou seus hospitais específicos, além do limite de 85% delineado no comando em exame.

Parece-nos suprema intervenção do Estado central, legislar não apenas sobre a política de saúde local, de estados e municípios, mas mesmo sobre aspectos tão particulares dos procedimentos médicos.

Ademais, o comando constante do art. 4º do Projeto de Lei 1.010, de 2021, a nosso ver, não guarda relação com a ideia central do projeto. Dita a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 7º, incisos I e II:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

O projeto tem como objeto a isenção tributária para a contratação de leitos, enquanto o art. 4º versa sobre uma nuance da política de saúde dos Estados da Federação e não atende os requisitos de vínculo definidos no inciso II do art.7º.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres para a supressão proposta nesta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21748.71738-17